

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 2020

Apensado: PLP nº 75/2023

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para nela incluir o atentado ao livre exercício dos Poderes.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 179, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Fruet, objetiva alterar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para nela incluir o atentado ao livre exercício dos Poderes.

Eis excerto de sua Justificação:

Sabemos, pelas máximas dos mestres iluministas, bem como pela experiência que a história nos ministra, que apenas um poder consegue limitar outro poder. Atentar contra o livre funcionamento dos Poderes Legislativo e do Poder Judiciário é atentar contra a Liberdade de todos nós. Tanto isso é verdade que a Lei nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade, já tipifica em seu art. 4º, inciso II, o atentado contra “o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário”.

Senhores, os ataques que hoje se sucedem ao funcionamento dos poderes Legislativo e Judiciário não têm como escopo outra coisa senão a implantação de um sistema ditatorial entre nós.

Destarte, é obrigação nossa não permitir que indivíduos, que não tenham qualquer compromisso com a democracia representativa, utilizem de seus mecanismos para galgarem postos de onde, certamente, poderão mais facilmente vir a tentar destruí-la.



Ao PLP principal, foi apensado ao Projeto de Lei Complementar nº 75, de 2023, que visa a alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis também os condenados por crimes contra o Estado Democrático em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime de prioridade, na forma do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foram distribuídas unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito, por tratar-se de proposições cujo conteúdo versa sobre direito eleitoral (RICD, arts. 32, IV, e; 54, I; e 139, II, c).

É o relatório suficiente

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao mérito das proposições, em cumprimento ao art. 32, IV, e, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.



Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto seu apenso visam a instituir nova hipótese de inelegibilidade na Lei Complementar nº 64/90, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas ao direito eleitoral, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, a teor do § 9º do art. 14 da CRFB/88, imposição formal que restou atendida.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiada ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto seu apenso qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, há pequenos ajustes a serem feitos no PLP principal e no seu apenso: seus arts. 1º não atendem ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na medida em que **não indicam o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação**. Há, ainda, outros pequenos reparos que serão sanados mediante a apresentação do Substitutivo.

Quanto ao mérito, reputamos ser *convenientes e oportunas* a alterações propostas pelos projetos em exame à Lei Complementar nº 64/90 (Estatuto das Inelegibilidades), que, **em essência**, se complementam: ambos



preveem a incidência de inelegibilidade aqueles que foram condenados pela prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito, contra o Estado e a ordem política e social.

Trata-se de arranjo normativo que potencializa os cânones de probidade e ética impostos aos cidadãos que postulem concorrer a cargos político-eletivos, perfeitamente compatíveis com os princípios republicano e democrático.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PLP nº 179, de 2020, e do PLP nº, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação, na forma do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 2020 E 75/2023

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para nela incluir o atentado ao livre exercício dos Poderes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para nela incluir o atentado ao livre exercício dos Poderes.

Art. 2º A alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte item 8:

“Art.
1º
I
-
.....
.
e)
.
.....
.
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, contra o Estado Democrático de Direito e a ordem política e social e aqueles qualificados como hediondos.
..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado BACELAR
Relator

Apresentação: 13/07/2023 10:08:35.203 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 179/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232798653800>

